



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 739  
DECISÃO: PL Nº 126/2024  
Processo: Prot. 1192777/2024  
Interessada: WANA INDUST. COMÉRCIO DE PROD. QUÍMICOS LTDA  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que defere pelo cancelamento do auto de infração e o consequente arquivamento do processo em consonância com o disposto na Resolução Nº 1.008/2004, do Confea.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 739, de 9 de setembro de 2024, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Crea-PB, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão nº 008/2024, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do CREA-PB, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, previsto na alínea “c” do Art. 73, da Lei nº 5.194/66, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a infração se deu em razão de personalidade jurídica sem o devido registro no âmbito do Crea-PB em consonância com o disposto na legislação vigente, conforme auto de infração nº 500032975/2024, recebida “in-loco” pela interessada em 20 de dezembro de 2023, na indústria WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, Juazeirinho-PB; Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando o disposto na Resolução nº. 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando o recurso interposto pela interessada em 03/05/2024, dentro do prazo estabelecido na legislação, onde informa que a empresa é devidamente registrada no Conselho Regional de Química (CRQ) desde 03 de abril de 2024, conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CRQ XIX, e, certidão nº315/2024, anexados aos autos; Considerando os termos da Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, conforme disposto no artigo 1º, onde destaca que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que é vedada a obrigatoriedade da duplicidade de registros em Conselhos de Classe, distintos para a mesma atividade; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que destaca a vedação da exigência da obrigatoriedade da duplicidade de registros em Conselhos distintos e que a empresa já se encontrava registrada no Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo em data já mencionada; Considerando que o processo foi devidamente analisado pela relatora a luz da legislação, nos termos da legislação: Resolução nº 1.008/2004 Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Resolução 1.047/2013 do Confea de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº1.008/2.004, e que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Lei 5.194/1966 Confea, de 24 de dezembro de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências e Lei 6.839/80 de 30 de Outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões e após apreciação da documentação probatória, exara parecer pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer que defere pelo cancelamento do auto de infração nº 500032975/2024 e respectivo processo, tendo em vista que no ato da autuação a empresa já era registrada no Conselho Regional de Química (CRQ), conforme documentos probatórios. Presidiu a Sessão o Engenheiro de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho. Votaram os Conselheiros Regionais: **FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, IEURE AMARAL ROLIM, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA; TAIRONE PAZ ALBUQUERQUE e ALEUDSON PEREIRA URTIGA JUNIOR.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 9 de setembro de 2024

Engenheiro de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE